



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000894-82.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado JOSE ROBERIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTOS**
APELANTE: **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
APELADO: **JOSÉ ROBERIO PEREIRA**

VOTO N.º 26.982

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de extinção. Acolhimento da ilegitimidade passiva. Obrigação de caráter pessoal. Réu que comprovou não mais residir no imóvel gerador do débito. Questão que já foi debatida e transitada em julgado. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, NCPC). Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, julgada extinta pela sentença de fls. 165/168, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil., condenada a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 173/181), sustentando, preliminarmente, a anulação da sentença para que lhe seja oportunizada a substituição do polo passivo. No mérito, alega que o réu não encerrou seu cadastro de usuário perante a autora, não comunicando sua intenção de transferir a titularidade dos serviços. Argumenta que foi constatada a irregularidade no medidor, conforme vistoria e Termo de Ocorrência e Inspeção nº 783682112. Pugna pela reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões (fls. 188/193).

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com preceitos declaratório e condenatório, envolvendo fornecimento de energia elétrica e irregularidade em TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade).

A sentença julgou extinta ação.

A sentença é irretocável.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele deve ser analisado.

A tese defensiva do réu fundou-se, centralmente, no argumento de que não ocupava o imóvel à época em que foram geradas as dívidas, o que inviabilizaria sua responsabilização pelo pagamento, mormente por se tratar de obrigação de natureza pessoal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

De fato, a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel (“propter rem”), mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

É este, inclusive, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de

inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente. 2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa que, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas. 3. Recurso especial provido. (REsp 1267302/SP, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08/11/2011, DJe 17/11/2011).

Ou seja, conforme entendimento descrito, importa, para efeitos de responsabilização pelo débito inadimplido, que seja o réu o efetivo usuário do bem e serviço público (fornecimento de água e coleta de esgoto), o que, no caso, não se configurou.

Ressalte-se, no ponto, que o réu comprovou ter desocupado o imóvel em data anterior ao lançamento das cobranças, o que, aliás, restou incontroverso. Outrossim, já foi ação de cobrança anterior julgada procedente, contudo modificada pela Colégio Recursal, que deu provimento ao recurso do réu para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a autora nos danos morais (fls. 130/131).

De se ressaltar que a autora, ao propor a ação, limitou-se a apresentar, como prova do suposto direito invocado, o termo de ocorrência e inspeção (TOI). Mas não foi juntada, naquele momento, as faturas comprovando a titularidade da conta, de modo a permitir à ré o amplo exercício do direito de defesa.

Assim, tem-se que a autora sequer demonstrou a efetiva existência do débito cobrado nos autos, não se afigurando suficiente para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito os elementos juntados nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, ainda, que, ante a ausência de prova segura acerca da existência da dívida, mostra-se irrelevante o fato de a ré não ter apresenta, eis que competia à autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC de 1973, vigente à época (art. 373, I, NCPC).

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente ao patrono da parte recorrida para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator